

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.035, DE 2000

Dispõe sobre a atividade hemoterápica e define a responsabilidade dos órgãos e agentes que es executam e interesse da segurança nacional.

Autor: Deputado ALEXANDRE SANTOS

Relator: Deputado IVAN PAIXÃO

I - RELATÓRIO

A matéria sob comento, de autoria do ilustre Deputado IVAN PAIXÃO, pretende dispor sobre as atividade hemoterápicas e sobre a definição da responsabilidade dos que as executam.

Em seu art. 1º define que a responsabilidade civil pela reparação de danos causados pela utilização de sangue contaminado é exclusiva dos órgãos, entidades e dos profissionais e que nas ações com essa finalidade será observado rito sumaríssimo.

Na seqüência autoriza o abortamento de mulheres HIV positivo e inclui a educação sexual e o ensino de doenças sexualmente transmissíveis no currículo de 1º e 2º graus do ensino.

A seguir, declara que a AIDS é considerada para fins legais uma questão de segurança nacional, sem, contudo, esclarecer que fatos ou atos seriam decorrentes dessa declaração.

Determina que todos os cidadãos em regime de prisão, detenção, ou custódia, mesmo em caráter provisório, devem ser submetidos a

exame para detecção do HIV no momento do ingresso no estabelecimento prisional e aqueles que apresentarem positividade devem ser segregados dos demais.

Especifica as provas de laboratório a serem realizadas adicionalmente, e que o sangue coletado que apresentar ao menos uma prova positiva não poderá ser utilizado para qualquer finalidade.

Por fim estabelece que os profissionais de saúde estão obrigados a denunciar à autoridade pública doença de notificação compulsória.

Justificando a proposição, o eminentíssimo Autor releva o fato de que, segundo suas próprias palavras “a AIDS é agora uma questão de segurança nacional para o governo dos Estados Unidos”.

A matéria é de nossa competência regimental, devendo ser, obrigatoriamente, examinada em Plenário. Além deste Órgão Técnico, deverá manifestar-se também a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação quanto ao mérito e quanto à admissibilidade.

Por tratar-se de matéria de Plenário, não foram abertos prazos para apresentação de Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O interesse e a preocupação do nobre Deputado ALEXANDRE SANTOS são plenamente justificáveis e revelam um alto grau de consciência social.

Com efeito, a AIDS é um flagelo que merece todo nosso empenho e atenção para que não venha a se tornar uma ameaça ainda maior à estabilidade do mundo contemporâneo.

Ocorre, entretanto, que a proposição ora analisada incorre em numerosos equívocos sob a ótica de nossa missão regimental. Entendemos, em primeiro lugar, que misturar num único Projeto de Lei assuntos como:

responsabilidade civil, aborto, educação, regime prisional, exames de sangue, notificação compulsória etc. não é recomendável.

Ademais, sob a nossa estrita competência insculpida no Regimento Interno, há que se observar que a proposição é totalmente dispensável. A doação de sangue, a política nacional de sangue e hemoderivados e a notificação compulsória de doenças já se encontram devidamente regidas pelas Leis n.º 7.649, de 25 de janeiro de 1988, n.º 10.205, de 21 de março de 2001, e n.º 6.259, de 30, de outubro de 1975, respectivamente.

Por fim, cremos que ninguém, nem mesmo o indivíduo sob custódia do Estado, deva ser obrigado a submeter-se a qualquer tipo de exame, pois essa prática contraria os mais elementares direitos humanos.

Nosso voto, portanto, é pela rejeição do Projeto de Lei n.º 3.035, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2001.

**Deputado IVAN PAIXÃO
Relator**

104381.010